



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.721439/2012-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.620 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de setembro de 2021
Recorrente COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO CRM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Bárbara Santos Guedes, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 07759.20371.300307.1.3.037857, em 30.03.2007, e-fls. 02-12, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$493.777,65 do ano-calendário de 2006, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 288-292:

3. Conforme declaração DIPJ do exercício 2007, ano-calendário de 2006, entregue em 29/06/2007 (fls. 25 a 33), a contribuinte levantou as estimativas de CSLL com base na Receita Bruta e acréscimos (competências de janeiro a maio e julho a

dezembro de 2006) ou em balanço/balancete de suspensão/redução de imposto (competência de junho/2006), tendo apurado estimativas de CSLL a pagar no montante de R\$ 1.215.954,69 (fls. 28 a 31) [...].

4. As estimativas de CSLL a pagar foram declaradas em DCTF como quitadas mediante compensação com créditos de origens diversas (fls. 34 a 54), os quais já foram objeto de apreciação administrativa [...].

5. Como se pode observar nesse quadro, há débitos de estimativas de CSLL cuja compensação pretendida nas respectivas DCOMPS não foi homologada, e que se encontram com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, em face de manifestação de inconformidade apresentadas contra os despachos decisórios, ou de recurso voluntário (não houve mudança de entendimento na DRJ – vide Acórdãos e situação dos processos no CARF às fls. 81 a 122), conforme situação descrita nos itens 1 e 2, os quais seguirão o trâmite processual previsto nos §§ 9º ao 11º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 [...].

6. Por sua vez, o artigo 156 do CTN estabelece as hipóteses de extinção do crédito tributário, dentre as quais se destaca, no presente caso, a constante no inciso II daquele artigo [...].

10. Em face do acima exposto, considerando a CSLL apurada no ajuste anual no montante de R\$ 784.989,98, e considerando a confirmação das parcelas do crédito relativas às estimativas de CSLL a pagar, declaradas em DCTF, no montante de R\$ 111.857,85, e da CSLL retida na fonte por órgão Público Federal no montante de R\$ 871.414,61, o saldo negativo de CSLL passível de restituição/compensação foi ajustado de R\$ 493.777,66 para R\$ 198.282,48. [...].

12. Ante o exposto, RECONHEÇO PARCIALMENTE O DIREITO CREDITÓRIO em favor da requerente, no montante originário de R\$ 198.282,48 (cento e noventa e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), referente ao saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2006.

13. Isso posto, HOMOLOGO, até o limite do crédito deferido, as compensações declaradas na DCOMP registrada sob o nº 07759.20371.300307.1.3.037857 (fls. 02/12) e nas DCOMP's relacionadas no item 11 deste despacho decisório (fls. 13 a 24), até o limite do direito creditório reconhecido, com observância das disposições contidas no § 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96 e alterações posteriores, e NÃO HOMOLOGO as compensações que porventura excederem ao valor reconhecido.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 6ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-97.920, de 05.09.2019, e-fls. 336-343:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ANTECIPAÇÕES. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Segundo o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 03 de dezembro de 2018, integram o saldo negativo a estimativa mensal cuja compensação não foi homologada administrativamente, porque serão objeto de cobrança. [...]

A DRF de origem proferiu o Despacho Decisório de fls. 288 a 292, no qual reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, na importância de R\$ 198.282,48, e homologou as compensações até o limite deste crédito apenas, sob o fundamento de que parte das estimativas mensais de CSLL indicadas para compensação em outras Dcomps, no valor de R\$ 276.111,53, cujas compensações foram consideradas não homologadas pela RFB, não gozam de certeza e liquidez, prevista no art. 170 do CTN, e dessa forma não podem compor dedução da CSLL

devida no ajuste anual, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa em razão de apresentação de Manifestação de Inconformidade/Recurso Voluntário. Ainda de acordo com despacho decisório, não foi considerada também parte da CSLL retida na fonte no valor de R\$ 19.383,65, em razão de divergências entre os valores constantes em DIRF e aqueles faturados/retidos constantes do razão contábil apresentado. [...]

De todo o exposto, voto por considerar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer em parte o direito creditório no valor adicional de R\$ 276.111,53 e homologar as compensações sob litígio até o limite do crédito ora reconhecido.

Recurso Voluntário

Notificada em 15.10.2019, e-fl. 352, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 13.11.2019, e-fls. 354 e 442-450, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

Preliminarmente

A Suspensão da exigibilidade do crédito tributário - inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional – CTN, c/c art. 5º, LV, da Constituição Federal do Brasil

No sentido de repisar o exercício do bom direito, vale lembrar que estando tramitando processo administrativo de discussão de débito fiscal há de ser reconhecido o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Uníssona é a Jurisprudência de nossos Tribunais e a mais acertada doutrina ao examinar o tema, e não se opõe o Fisco.

O Código Tributário Nacional elenca, em seu art. 151, entre os casos de suspensão: [...]

A suspensão, por si só, não importa na desconstituição do crédito tributário, que continua inalterado, desde sua constituição definitiva procedida pelo ato vinculado do lançamento, com a devida notificação do sujeito passivo. Em todos esses casos previstos no rol do art. 151 do CTN, o contribuinte faz jus à certidão positiva de tributos com efeitos de negativa, ao teor do art. 206 do CTN.

As reclamações e os recursos administrativos, ou sejam, a impugnação, a defesa ou o recurso administrativo contra o lançamento constitutivo do crédito tributário suspendem sua exigibilidade, conforme se constata da simples leitura ocular do inciso legal retro transcrito.

Atendidos os pressupostos instituídos em lei, para a instauração do processo administrativo tributário, as impugnações e os recursos administrativos possuem o condão de sustar, mesmo que provisoriamente, a exigibilidade do crédito, inibindo assim, o Poder Público de inscrever a dívida e socorrer-se do Judiciário para cobrá-la coativamente.

Desrespeitar tal procedimento implicaria afronta aos princípios basilares do processo administrativo tributário, quais sejam, o da ampla defesa e o do contraditório, insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal [...].

Certo é que, os postulados da ampla defesa e do contraditório são corolários do princípio mais amplo, o do *due process of law*, forma consagrada para a defesa, não apenas dos ‘acusados em geral’, como também dos litigantes, tanto no processo judicial como no administrativo. Esse direito, expressamente reconhecido pela Carta Magna vigente, traduz diretamente a exigência do exercício de um poder jurídico-público justo, proporcionando ao administrado, ante os fatos e fundamentos invocados

pela autoridade, o pleno direito de ser ouvido e o de contrapor-se às alegações da parte adversária.

Logo, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em razão de pendência de reclamação ou recurso administrativo, o Fisco é inibido de proceder à inscrição na dívida ativa e executar, por meio judicial, seus direitos.

NO MÉRITO

A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E A RECIPROCIDADE DAS OBRIGAÇÕES E LIQUIDEZ E CERTEZA DAS DÍVIDAS

O equilíbrio de tratamento

Sendo líquida e certa a dívida do Contribuinte, em contrapartida o Fisco também deverá observar a reciprocidade de sua obrigação e permitir que o Contribuinte se utilize de seus créditos legítimos para abater sua dívida fiscal. O DIREITO DO CONTRIBUINTE AO ENCONTRO DE CONTAS ENTRE O CREDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO PELA UNIÃO X O CRÉDITO FISCAL LEGÍTIMO DO CONTRIBUINTE PARA ABATER VALORES DEVIDOS AO PRÓPRIO FISCO. De acordo com o artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

O Código Civil, no artigo 368, demonstra que: "Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem."

Em matéria tributária, são requisitos essenciais da compensação: i) autorização legal; ii) obrigações recíprocas e específicas entre o Fisco e o contribuinte; iii) dívidas líquidas e certas.

De acordo com a secretaria da Receita Federal do Brasil, o contribuinte que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pelo Órgão Fazendário, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, observando-se o disposto na lei 9.430/96 e na IN RFB 1.717/17.

A compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento. [...]

Importante discorrer-se brevemente sobre o conceito e a natureza jurídica da compensação, assim como acerca dos seus limites legais e constitucionais. Sem, para tanto, olvidar-se de falar sobre os seus pressupostos: RECIPROCIDADE DAS OBRIGAÇÕES E LIQUIDEZ E CERTEZA DAS DÍVIDAS.

O conceito da compensação é fornecido pelo Direito Civil. Para este a compensação é uma das formas de extinção das obrigações em geral. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (art. 368, CC).

Conquanto não se trate de instituto peculiar ao campo da legislação tributária, esta consagra a compensação, disciplinando-a de modo diferenciado da norma privada. O Código Tributário Nacional acolheu o instituto, com algumas particularidades, dispondo no seguinte sentido: a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170). [...]

A autorização legal é pressuposto que diferencia a compensação tributária da de natureza civil. Passando ao campo tributário, a compensação perde seu contorno genérico, delimitando-se pelo princípio maior que rege as relações jurídico-tributárias: o da legalidade estrita.

Decorre a compensação logicamente do princípio da estrita reserva legal, que preside as relações administrativo-tributárias em nosso sistema jurídico (art. 97, do CTN, e art. 5º, inc. II, e 150, inc. I, da Constituição Federal).

A permissão legal, que admite a compensação de tributos devidos com créditos do particular em face do fisco, é bastante evidenciada no Código Tributário Nacional, no seu art. 170. [...]

Reciprocidade das obrigações e liquidez e certeza das dívidas

Já ficou delineado que o Código Tributário Nacional, no seu art. 170, permite a compensação de créditos tributários com créditos de qualquer natureza do sujeito passivo com a Fazenda Pública. Não há, portanto, necessidade de o crédito do contribuinte ser desta ou daquela espécie, bastando apenas que pertença à mesma Fazenda Pública e obedeça aos requisitos legais. [...]

A Compensação no Código Tributário Nacional - O Código Tributário Nacional trata da compensação de tributos como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, inc. II), mas o faz por meio de norma geral, à medida que delega à lei as condições e a forma pela qual deve ser autorizada compensação de créditos tributários do contribuinte com o débito da fazenda pública (art. 170).

O art. 170 do CTN cuida da compensação de créditos tributários com créditos de qualquer natureza do sujeito passivo com a Fazenda Pública. Não há, portanto, necessidade de o crédito do contribuinte ser desta ou daquela espécie, bastando apenas a liquidez e a certeza para conferir o direito à compensação.

E este mesmo raciocínio servirá para o encontro de contas, para o abatimento.

A norma jurídica em comento encontra-se ressonância na Constituição Federal, não só porque esta recepcionou o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) com status de Lei Complementar, como também porque ela não fez nenhuma restrição à compensação tributária. [...]

A compensação no âmbito da União de acordo com a legislação federal: Lei nº 8.383/91 e Lei nº 9.430/96 - A Lei nº 8.383/91 - que instituiu a unidade fiscal de referência, alterou a legislação do imposto de renda e deu outras providências -, estabelece que nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente (art. 66). [...]

Da Compensação - Art. 368. "Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem". [...]

Art. 379. Sendo a mesma pessoa obrigada por várias dívidas compensáveis, serão observadas, no compensá-las, as regras estabelecidas quanto à imputação do pagamento.

A compensação é uma das manifestações da praticidade no Direito. Admite-se, ao invés de dois pagamentos contrapostos, a realização de apenas um (pelo saldo - se um débito não neutralizar o outro). [...]

Fundamentos da compensação tributária: celeridade, praticidade e justiça A compensação é tema de grande interesse prático no Direito Tributário, a começar pelo aspecto da celeridade.

Anteriormente às regras que hoje vigoram na matéria, eram intensamente manejadas as Ações de Repetição de Indébito Tributário ou pedidos administrativos de restituição – ambos extremamente morosos. Desafogando órgãos julgadores (judiciais e administrativos), o instituto da compensação atende a reclamos de praticidade e promove justiça.

O Código Tributário Nacional, no art. 156, inciso II, classifica a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário. Ainda no CAPÍTULO IV (EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO), apresenta, na SEÇÃO IV (DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO), os arts. 170 e 170-A – que preenchem as lacunas deixadas pelo Código Civil [...].

Recentemente, foi acrescentado ao Código Tributário o art. 170-A, mas, cujo teor não está a se discutir aqui.

Traçando este paradigma de interpretação conceitual, releva destacar que o presente Recurso Voluntário destina-se a garantir que o Contribuinte utilize-se de seus próprios créditos fiscais para o efetivo abatimento e extinção do débito aqui em comento.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

DO PEDIDO

ISTO POSTO, postas estas razões no sentido de bem ilustrar, o Contribuinte – ora Recorrente, sim, não contestando o resultado final da decisão exarada no Acórdão em epígrafe, REQUER, seja lhe outorgado o direito ao abatimento do débito fiscal ali remanescente (pela homologação em parte), ora em cobrança, com um daqueles créditos já homologados definitivamente, conforme listagem oficial que se acosta aqui como anexo, em valor equivalente (corrigido monetariamente), A TÍTULO DE ENCONTRO DE CONTAS.

REQUERENDO, portanto, o acolhimento das presentes Razões Recursais, para extinguir o débito fiscal remanescente da decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/RPO no Acórdão nº 14-97.920 (Intimação: 1877/2019 - DRF/POA/SEORT/COMP), consubstanciado no processo administrativo fiscal nº 11080- 721439893/2012-95, para reconhecer o direito ao abatimento da dívida fiscal com créditos legítimos já reconhecidos homologados definitivamente, por ser medida de justiça.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento, conforme art. 15 e § 4º do art. 218 do Código de Processo Civil (CPC).

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$19.383,64 (R\$493.777,65 – R\$198.282,48 – R\$276.111,53) referente ao ano-calendário de 2006 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base

para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

A retenção conjunta, código 6228, refere-se aos pagamentos efetuados pela administração pública federal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços estão sujeitos à incidência na fonte de CSLL, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos no encerramento do período de apuração no caso de suspensão da exigibilidade ou sentença judicial transitada em julgado (art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 306, de 12 de março de 2003, Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004 e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012). Sujeita-se ao

regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,0%. O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

A matéria devolvida para reexame nesta segunda instância de julgamento refere-se à existência do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$19.383,64 do ano-calendário de 2006 identificado como dedução de retenção na fonte de CSLL, código 6228, referente à fonte pagadora Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica CGTEE, CNPJ nº 02.016.507/0001-69.

A Recorrente apresenta o Livro Razão do período, e-fls. 161-286, cujas informações sobre a retenção na fonte de CSLL, código 6228, foram corretamente analisadas no Despacho Decisório de e-fls. 288-292, comparativamente com aquelas constantes nos registros internos da RFB. Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria.

As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Declaração de Concordância

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 288-292, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

8. Quanto à CSLL retida na fonte por órgãos públicos que foi deduzida das estimativas de CSLL apuradas no curso do ano-calendário 2006 (fls. 28 a 31 Linha 08 da Ficha 16 total de R\$ 827.985,31) e da CSLL apurada sobre o Lucro Real (fl. 32 Linha 49 da Ficha 17 R\$ 62.812,95), no montante de R\$ 890.798,26, a requerente apresentou Comprovações de Rendimentos emitidos pela fonte pagadora Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica CGTEE, CNPJ nº 02.016.507/000169 para as filiais 000234 e 000315 (fls. 156 a 159), que foram confirmados em DIRF nos mesmos montantes (fl. 135) [...].

9. Devem ser ajustados o rendimento e a retenção de CSLL na fonte informados no código 6228 para a filial 000315, dos valores respectivos de R\$ 61.745.332,02 e R\$ 617.453,26 para R\$ 60.280.832,02 e R\$ 602.808,26, haja vista que não há correspondência entre os valores informados em DIRF para os meses de maio ou junho de 2006 e os valores faturados/retidos na fonte pela requerente para as competências de abril ou maio de 2006, conforme demonstrado no razão contábil das contas de faturamento, clientes e CSLL na fonte a compensar (fls. 161 a 286) e sintetizado na planilha de fl. 287.

Dessa forma, o total da retenção na fonte passível de dedução da CSLL sobre o lucro real deve ser ajustado de R\$ 886.059,61 (R\$ 194.505,55 + R\$ 691.554,06) para R\$ 871.414,61 (R\$ 194.505,55 + 676.909,06). Como a retenção de CSLL na fonte informada pela requerente para o ano-calendário 2006 foi no montante de R\$ 890.798,26, deve ser glosada a quantia de R\$ 19.383,65 (R\$ 890.798,26 – R\$ 871.414,61).

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva